



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082274-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é agravante ANA PEREIRA DE JESUS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082274-16.2025.8.26.0000

Comarca: Colina

Agravante: Ana Pereira de Jesus

Agravado: Banco Votorantim S.a.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50137)

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Inadimplemento – Liminar – Requisitos previstos pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969 – Notificação sobre a mora comprovada – Remessa ao endereço indicado no contrato, com efetivo recebimento – Constituição em mora – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PEREIRA DE JESUS contra a decisão de fls. 86/87 dos autos digitais, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Colina, Dr. Fauler Felix de Avila, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por BANCO VOTORANTIM S/A, deferiu a medida liminarmente.

A agravante requer a gratuidade de justiça. Nega a constituição em mora. Aponta a falsidade da assinatura aposta no aviso de recebimento. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da liminar, determinação para restituição do veículo e extinção do processo.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

Ainda sem pronunciamento do juízo 'a quo' a respeito da gratuidade requerida. Então, a fim de evitar o cerceamento de defesa e supressão de instância, concedo a gratuidade exclusivamente para o conhecimento do presente recurso.

É possível o julgamento do recurso, nos termos da questão que segue:

“QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA.

1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes.

2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes.

3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa.

4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes”. (QO no REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 16/5/2022.)

Diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.*

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

A notificação de fls. 76/78 dos autos digitais traz os valores não pagos pela agravante.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

Assim, a comprovação da mora reclamada pelo mencionado artigo pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (fls. 76/78 dos autos digitais), enviada ao endereço fornecido pela agravante no ato da celebração do contrato.

Houve recebimento, sem oposição. Nesse contexto, a notificação comprova a respectiva constituição em mora, sendo irrelevante a alegação de que a assinatura nele aposta seria falsa.

Isto porque o envio feito para o endereço constante do contrato é o que basta para constituição em mora.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, pela qual basta o envio da notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato para a comprovação da mora:

“Tema 1132. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Logo, atendidos todos os requisitos legais, descabe o indeferimento da medida liminar ou o não cumprimento dela, pois direito subjetivo do credor, sob pena de infringência ao rito especial.

Frise-se, por fim, que o inadimplemento não é negado pela agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator